

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

Autoria: Vereadores Cesar Augusto de Mello e Renério Gonçalves Leite Filho

Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Ibaiti.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU** e eu **ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte

LEI

Art. 1º Fica proibido, no município de Ibaiti, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados em residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos.

Parágrafo único. O animal deverá ficar solto no espaço adequado de acordo com seu tamanho e peso.

Art. 2º Fica vedado também, manter animais em espaços de confinamento que impossibilite sua livre movimentação.

Parágrafo único. O animal deverá permanecer em espaço limpo, livre de situações e riscos que possa comprometer de alguma forma sua integridade física, e adequado suficientemente proporcional a seu peso e tamanho.

Art. 3º Em casos especiais, como o de animais considerados violentos e ou agressivos, "poderá" o tutor-responsável pelo animal mantê-lo preso, desde que, respeitando o estabelecido no artigo 2º caput e parágrafo único desta Lei, e que também possua obrigatoriamente autorização expressa de órgão competente, ou declaração de profissional Médico Veterinário, com o emprego de corrente do tipo vai e vem.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I – em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas previstas no *caput* serão aplicadas progressivamente a cada nova ocorrência.

§ 2º O valor das multas será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se incluem nas proibições previstas nesta lei as hipóteses em que os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

Parágrafo único. Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Art. 4º Caberá ao Órgão competente fiscalizar e aplicar às penalidades e sanções administrativas previstas no artigo 4º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 32º, da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo, dentre outras situações, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. (23/10/2023).

CESAR AUGUSTO DE MELLO RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADORES PROPONENTES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende inibir casos de maus-tratos decorrentes da privação da liberdade de locomoção dos animais, através do acorrentamento, prejudicando a sua saúde e o seu bem-estar.

O ato de acorrentar o animal pode ocasionar problemas físicos, tais como lesões de pele, no pescoço e pelo corpo, além de problemas psicológicos. A conduta, ainda, representa um risco para o animal, afinal não são poucos os registros de cães que se enforcam ao ficarem presos em correntes e afins.

Em razão disso, é preciso extirpar tal conduta de nossa sociedade. Não se pode privar o animal da sua liberdade, para atender aos interesses de quem lhe detém a sua guarda. Acorrentar um animal por longos períodos, além de ser considerado maus-tratos, é uma conduta desumana.

Assim, propomos a aprovação do presente projeto de lei e rogo o apoio desta Casa para que tenhamos mais uma medida protetiva da causa animal em nosso Município.

SALA DAS COMISSÕES VIOLETA CIUFFI, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três. (23/10/2023).

CESAR AUGUSTO DE MELLO RENÉRIO GONÇALVES LEITE FILHO
VEREADORES PROPONENTES